



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079963-31.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1079963-31.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 39ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante: Adriana Maria dos Santos

Apelada: Enel Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A

Juíza de origem: Juliana Koga Guimarães

VOTO Nº 5904

APELAÇÃO – Ação declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por danos morais – Sentença de Improcedência.

Insurgência recursal da autora – Alegação de que teve o nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, por débito desconhecido - Telas de sistema – Acolhimento, circunstancialmente – Autora que foi instada pela magistrada a juntar contas do local onde morava à época do débito e a dizer quem era o responsável pela unidade consumidora – Cumprimento insatisfatório – Alegação de moradia em endereço diverso não demonstrada - Juntada de contas de energia elétrica que poderia ser feita mediante solicitação de segunda via -Princípio da cooperação processual não respeitado – Inteligência do art. 6º, do CPC – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 142/144, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Fê-lo, a ilustre magistrada, por compreender que não houve juntada dos documentos necessários à comprovação da veracidade das

alegações da autora.

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação sustentando que a ré não apresentou qualquer documento que validasse a inclusão indevida, assinado pela apelante que contasse com sua participação e que fosse hábil a comprovar a sua efetiva manifestação de vontade. Alega que a apelada deve exigir toda a documentação e demais providências imperiosas para que a autenticidade do cliente seja confirmada e assim efetivada a contratação do serviço. Defende que deve ser reformada a sentença, condenando a apelada ao pagamento de indenização por dano moral, uma vez que a inscrição do nome da parte apelante nos cadastros de inadimplentes é ilegal, sendo que a autora desconhece o débito cobrado. Arguiu a incidência dos juros da mora desde o evento danoso, visto que se trata de responsabilidade extracontratual. Requer o provimento do recurso (fls.147/157)

O apelo não foi contrariado.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora alega que tentou efetuar uma compra em estabelecimento comercial, e, ao ter seu CPF consultado, foi surpreendida com a resposta de que não seria possível a aquisição em razão de possuir apontamento em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, a consumidora informou que não reconhece o débito, e que a negativação equivocada do seu nome lhe gerou

constrangimento que supera a simples órbita do aborrecimento.

Pois bem, sabe-se que extratos e *prints* de débitos, em princípio, não constituem prova em favor do credor, porque são documentos unilaterais.

No entanto, no caso dos autos, circunstancialmente, essas telas de sistema dão plena veracidade às informações trazidas pela ré, conforme será evidenciado.

É sabido que a energia elétrica é serviço essencial à vida em sociedade civilizada, de modo que, com certeza, no período indicado como devido, a autora usufruía dos serviços proporcionados pela ré, quer como responsável pela unidade onde morava, quer como mera usuária ou moradora do imóvel.

O que se pediu à autora a fls.105/107 foram informações muito simples, que qualquer consumidor teria para dar, e que, a rigor, já deveria estar nos autos. Ou seja, à autora bastaria demonstrar o local onde morava no período da cobrança, ou a quitação das constas de luz do imóvel onde residida.

Porém, a autora não atendeu à determinação.

Diante dessa postura, parece evidente que a autora não se esforçou minimamente para demonstrar verossimilhança em suas alegações, pois bastaria ter solicitado a segunda via das contas de luz do imóvel em questão, para demonstrar que não residia no imóvel mencionado pela ré, cujas contas foram cobradas.

Ficou na cômoda posição de apenas deixar a prova para a ré, como se não fosse de sua obrigação o dever de cooperação para o julgamento justo, como determina o art. 6º, do CPC.

Ora, se é natural concluir que a autora fez uso da energia

fornecida pela ré (seja lá em que local ela estivesse), o mínimo que se esperaria da autora, diante das telas de sistemas trazidas pela ré, era dizer onde morava na época dos débitos impugnados, e quem era o responsável pela unidade respectiva naquela época, com a juntada dos respectivos documentos.

Todavia, diante de postura omissa e comprometedora, há de se dar crédito às telas de sistemas juntadas pela ré, de modo a se concluir pela existência da relação jurídica, o que afasta não só o pedido de declaração de inexistência do débito, mas, também, e principalmente, a condenação por danos morais.

É o quanto basta

Forte nessas razões, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando os honorários para 13% do valor atualizado da causa, ressalvado o benefício a gratuidade da justiça.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator